



Número: **0809999-48.2024.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Perseguição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	
		PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13334 1605	30/10/2024 14:39	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

6ª VARA CRIMINAL

Processo nº. 0809999-48.2024.8.10.0001 – AÇÃO PENAL

Acusado (s): Alessandro Martins de Oliveira

Vítima (s): Paulo Sergio Velten Pereira

Incidência penal: art. 138, 139 e 140, caput, c/c art. 141, II, III e § 2º, e art. 147-A, todos do Código Penal.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia a este juízo contra **Alessandro Martins de Oliveira**, qualificado nos autos, como incurso na tipificação penal dos art. 138, 139 e 140, caput, c/c art. 141, II, III e § 2º, e art. 147-A, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“No início de 2024, o denunciado epigrafado, começou a utilizar sua conta da rede social Instagram (@alessandromartinsbr) para ofender de forma deliberada a honra de várias pessoas desta capital, entre elas, o Sr. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, desembargador ocupante do cargo da presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão. Consta nos autos da representação criminal formulada perante a Procuradoria-Geral de Justiça sob o SIMP nº 001249-500/2024, que ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA publicou vídeos em seu perfil do Instagram maculando a honra e imagem do ofendido, enquanto agente público. No dia 09/01/2024, o denunciado publicou o primeiro vídeo questionando a ocupação do cargo público do ofendido, enquanto desembargador ocupante do cargo de presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, com as seguintes declarações: “Paulo Velten, aquele safado daquele



advogado, não sei como assumiu o cargo de desembargador aqui no Maranhão”. Afirmou ainda que o CNJ estaria sendo enganado por ter afastado desembargadores honestos e deixado “esse ladrão desse Paulo Velten”. Não satisfeito, o denunciado prossegue com as ofensas questionando a ocupação do ofendido como presidente do Tribunal de Justiça do Estado afirmando: “Agora tu é presidente? Porque no Brasil é tudo ao contrário, os corruptos viram presidente e os honestos são afastados”. E continua: “vem me processar Paulo Velten, bandido, ladrão, nem juiz tu foi, como tu foi parar no Tribunal de Justiça? Ladrão, safado, tenho mais nada a perder, tu já acabou com minha vida desgraçado”. No segundo vídeo, publicado no mesmo dia, o denunciado aparece justificando-se pela exaltação do vídeo anterior chamando o ofendido de “filho da puta” e no fim do vídeo ainda fala sua intenção de que suas declarações repercutam e que os blogueiros postem tudo na mídia. Na legenda dessa publicação, o denunciado prossegue nas difamações afirmando o seguinte: (...) “o pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz (...) de 80 mil este sem noção, aumentou o 800.000”(em anexo). Como era a intenção do denunciado, as suas declarações difamatórias e injuriosas contra o ofendido foram amplamente veiculadas em blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens (como consta em anexo). No dia seguinte, o ofendido, considerando sua condição de agente público, emitiu nota de repúdio no site do TJMA em que esclareceu a suposta imputação de que teria aumentado em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil para 800mil. Não satisfeito com as ofensas já amplamente proferidas, no dia 17/01/2024, o denunciado publicou um terceiro vídeo³ injuriando novamente o ofendido e imputando até a prática de crime pelo mencionado presidente do TJMA, ao firmar que o “CNJ tá de olho nele, ele não tá mais podendo roubar.” Na sequência, no dia 20/02/2024, tornou a desonrar o ofendido (vídeo 44) chamando-o de “cretino”, “canalha”, “animal”, “vagabundo”, além de acusá-lo de instaurar inquérito administrativo contra servidora com base em uma suposta montagem grosseira feita pelo próprio presidente do TJMA. Continua seu disparate afirmando que o representante, em conjunto com outras autoridades públicas seriam integrantes de uma quadrilha que seria comandada pelo ofendido e pelo desembargador Cleones Cunha. Na perseguição contra o ofendido, nesse mesmo dia fez publicações de falsas notícias, como se tivessem sido retiradas de portais da imprensa, Imirante e O Globo, em que atribui ao ofendido uma perseguição a desembargadora Oriana Gomes, todas com o fim de macular a imagem do ora ofendido. A perseguição do denunciado contra o ofendido chegou ao ponto de publicar clara ameaça a vida dos desembargadores PAULO VELTEN e CLEONES CUNHA, vez que postou uma foto dos dois agentes públicos com a seguinte legenda: “PROCURA-SE VIVOS OU MORTOS! DE PREFERÊNCIA MORTOS”. Diante do exposto e da vasta documentação acostada com vídeos do denunciado e a grande repercussão nas redes sociais (blogs e instagram), não resta dúvida que, de maneira obstinada, agiu com o dolo específico de macular a honra do ofendido, servidor público que exerce atualmente cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Estado, e o fez, de forma reiterada, perseguidora e até ameaçadora. Frisa-se que os delitos ora imputados ao denunciado foram cometidos em ambiente virtual que, pela amplitude de seu alcance e repercussão, maior prejuízo acarreta à reputação do ofendido, tanto mais pela visibilidade do cargo que ocupa. Cumpre destacar que o perfil do Instagram @alessandromartinsbr conta com mais de 2,5M (dois milhões e meio) de seguidores”

A denúncia foi recebida (ID 112895672), e o denunciado foi devidamente citado (ID 113022160), apresentando sua resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID 120276862).



Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação. O acusado não foi interrogado, uma vez que foi decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou alegações finais sob a forma de memoriais, requerendo a condenação do acusado nas penas dos art. 138, 139 e 140, caput c/c art. 141, II e III e §2º e art. 147-A todos do Código Penal (id 128928762).

O acusado apresentou alegações finais através da Defensoria Pública, requerendo a absolvição dos crimes de injúria, calúnia e difamação, nos termos do art. 386, III, CPP, por ausência do dolo específico dos crimes contra a honra; b) subsidiariamente, a absolvição quanto à calúnia e a difamação, nos termos do art. 386, III, CPP, pois os fatos narrados não atribuem fato específico, concreto, determinado, bem descrito e marcado no tempo; (id 129358662); c) não sendo este o entendimento, a absolvição quanto ao crime de calúnia, por erro de tipo, que tem o condão de afastar o dolo do art. 138 do Código Penal, nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP; d) a absolvição da imputação referente ao artigo 147-A do Código Penal, na forma do artigo 386, III ou VII do Código de Processo Penal, pois não provada a habitualidade de suposta perseguição ameaçadora; e) não havendo indicativos de vulnerabilidade econômica, o arbitramento de honorários ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública – Fadep, a serem pagos pelo réu (CNPJ n.º 22.565.391/0001-24, agência 3486-6, conta corrente 8027-6, Banco do Brasil S/A) (id 129230589).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, que objetiva apurar a conduta de Alessandro Martins de Oliveira, ao qual é atribuída a prática dos delitos tipificados nos art. 138, 139 e 140, caput c/c art. 141, II e III e §2º e art. 147-A todos do Código Penal.

No mérito, a ação é procedente.

O Código Penal, nos artigos 138 a 140, protege a honra, que é o conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social.

Os crimes contra a honra são crimes formais, ou seja, a conceituação típica descreve o comportamento do sujeito e o resultado, porém não exige a sua produção. Assim, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, sendo suficiente que o comportamento seja de modo a macular a honra objetiva ou subjetiva da vítima. O elemento subjetivo nos delitos contra a honra é o *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, ou seja, é necessário que o agente possua a intenção de caluniar, difamar ou injuriar o ofendido. Sem esse elemento, falta a justa causa para a ação.

Destarte, não restam dúvidas de que o réu agiu com os *referidos animus caracterizadores dos crimes contra a honra*.

A **materialidade dos crimes** encontra-se cabalmente demonstrada nos autos através dos quatro vídeos (ID 112857718) e imagens postadas pelo acusado em sua conta do Instagram, @alessandromartinsbr, que contava com mais de 2,5 milhões de seguidores na época dos fatos (ID 112860413 – página ½, ID 112860417, ID 112860417 – páginas 63/65), além dos depoimentos prestados em juízo, pela vítima e pelas testemunhas.



Do mesmo modo, no que se refere a **autoria delitiva**, os depoimentos prestados na fase de instrução detalham como ocorreram os delitos e apontam o acusado como o autor, vejamos:

A vítima Paulo Sérgio Velten Pereira, desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), relatou que tomou conhecimento das ofensas proferidas pelo acusado durante seu retorno de Brasília. O relato foi recebido por meio de uma mensagem do diretor-geral Carlos Anderson, que compartilhou as ofensas publicadas nas redes sociais, nas quais o acusado o atacava de forma veemente, chamando-o de ladrão e outros epítetos de mesma natureza. O depoente expressou não compreender a motivação por trás de tais ofensas. Na época, Paulo Sérgio afirmou que ainda presidia o tribunal e as ofensas tiveram grande repercussão. Observou que, na mensagem que recebeu, o acusado vinculava suas ofensas a um processo que o desembargador havia julgado anteriormente. Após esse episódio, a vítima relatou que foi alvo de uma série de ofensas, abusos e deboches. As ofensas impactaram diretamente sua família, especialmente seus filhos menores, e geraram repercussões na escola das crianças, afetando também seu círculo social e profissional. O depoente destacou que não foi fácil suportar a situação, uma vez que o acusado não cessou os ataques e continuou a debochar publicamente. Durante esse período, o acusado fez uma postagem em que acompanhou uma foto do desembargador Paulo Sérgio e do desembargador Cleones Cunha com a seguinte frase: “procura-se vivos ou mortos. De preferência, mortos.” Paulo Sérgio ressaltou que não tinha animosidade em relação ao acusado, tanto quando era advogado quanto após sua ascensão à magistratura. A intensidade das ofensas foi uma surpresa para o depoente, que não esperava tal agressão, especialmente sem motivo aparente. O desembargador afirmou não saber se o acusado estava sob efeito de medicação ou em tratamento durante as ofensas, mas observou que, em seus vídeos e na vida social, o acusado parecia em bom estado e ostentava uma imagem de riqueza e valentia. Ademais, o depoente não notou sinais de intoxicação por álcool no acusado; ao contrário, ele parecia disposto a confrontos. Embora as ofensas tenham se restringido ao âmbito das redes sociais, o desembargador mencionou que temia uma possível agressão física, especialmente considerando o tom ameaçador das declarações do acusado. Em decorrência disso, Paulo Sérgio afirmou que se sentiu compelido a limitar sua presença em ambientes públicos, saindo sempre acompanhado pela segurança do tribunal.

A testemunha Oriana Gomes, desembargadora do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), relatou que não possui contas em redes sociais. No entanto, foi informada por seus vizinhos e netas sobre as publicações feitas por Alessandro, nas quais afirmava que o desembargador Velten estaria perseguindo-a. Oriana enfatizou que, na realidade, mantém um excelente relacionamento com o Dr. Velten e com os demais desembargadores. Além disso, a testemunha mencionou que o acusado resolveu direcionar sua atenção para ela, tendo sido informada de que Alessandro foi até sua rua para tapar buracos, alegando que seria candidato a prefeito. A desembargadora também observou que o acusado frequentava diariamente o tribunal, tentando entrar no gabinete dela e do Desembargador Bonfim, sem que ela soubesse a razão para tal comportamento.

A testemunha Cleones Seabra Carvalho Cunha, desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), afirmou ter visualizado uma postagem feita pelo acusado, na qual constava uma foto do depoente ao lado do Dr. Paulo Velten, acompanhada da frase: “Procura-se vivos ou mortos. De preferência mortos.” O desembargador relatou que a publicação lhe causou preocupação e sentimento de ameaça. Além disso, destacou que não possui nenhuma relação com o acusado e nunca teve interação pessoal com ele, não havendo, portanto, motivos que justificassem uma eventual animosidade entre ambos.

Considerando as provas apresentadas e os depoimentos coletados em juízo, restou suficientemente demonstrada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria em desfavor de funcionário público no exercício e em razão de suas funções, perpetrados por meio de redes sociais, conforme previsto nos artigos 138, 139 e 140, caput, em consonância com os artigos 141,



II e III, e §2º, todos do Código Penal Brasileiro.

O réu Alessandro Martins de Oliveira utilizou sua conta no Instagram de forma deliberada para caluniar, difamar e injuriar o desembargador Paulo Velten, que, à época, exercia a presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

Em suas publicações, o acusado qualificou a vítima como “ladrão”, “corrupto”, “vagabundo”, entre outros impropérios. Referidas condutas tipificam o delito de injúria (art. 140 do CP), que consiste em atribuir qualidades negativas a honra subjetiva do ofendido.

O réu ainda afirmou que o CNJ estaria “de olho no ofendido e por isso ele não tá mais podendo roubar”, bem como que o desembargador Paulo Velten teria aumentado em mil por cento um despacho de um juiz e que teria instaurado um processo administrativo contra uma servidora com base em uma suposta montagem grosseira elaborada pelo próprio ofendido. Tais fatos, sem dúvida, amoldam-se no crime de difamação (art. 139 CP), consistente na imputação de fatos desonrosos à reputação da vítima.

Por fim, imputa ser a vítima um integrante de uma “quadrilha” comandada pelo próprio ofendido e por outro desembargador, o que consiste na imputação falsa de fato criminoso à vítima, configurando o crime de calúnia, previsto no art. 138 do CP.

É indubitável o dolo específico e direto com que o réu atuou para macular a reputação, o decoro e a dignidade do ofendido no exercício de suas funções públicas. Conforme expressado em um dos vídeos, sua intenção era que as declarações ofensivas contra o ofendido fossem amplamente disseminadas por meio de blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens, como ocorreu. Além do extenso alcance que o acusado tinha por meio de seu perfil no Instagram, suas postagens caluniosas, difamatórias e injuriosas foram compartilhadas em outros perfis, blogs e divulgadas via WhatsApp. Assim, a situação ganhou grande repercussão nesta cidade, a ponto de a vítima ter tomado conhecimento das ofensas por intermédio de terceiros.

Ao analisar a sequência de vídeos publicados pelo acusado, fica evidente seu objetivo de desmerecer a função pública exercida pelo ofendido Paulo Velten, bem como de garantir que suas declarações adquirissem notoriedade na sociedade ludovicense.

Tais crimes contra a honra são claramente evidenciados nos vídeos e publicações anexados aos autos.

O réu nem sequer se dignou em comparecer em Juízo para dar sua versão dos fatos. A alegação da Douta Defesa, no sentido de que o denunciado estaria utilizando seu “direito de liberdade de expressão”, não encontra respaldo no conjunto probatório. Há que se analisar que as postagens referentes apresentadas ultrapassaram o limite de conteúdo informativo ou crítico. A liberdade de expressão não é um direito absoluto, se tornando crime quando sua manifestação ultrapassa os limites legais, colocando em risco direitos fundamentais ou a ordem pública, bem como quando macula a honra de terceiros, como ocorre no caso em tela.

No mais, também se encontram presentes as causas de aumento de pena, previstas no artigo 141, inc. II e III, do Código Penal, posto que a publicação foi efetuada contra funcionário público em razão de sua função, por meio que facilitou a divulgação dos crimes, bem como a causa de aumento constante no §2º do citado artigo, uma vez que os delitos foram cometidos e divulgados através da rede social “*instagram*”.

Somado ao exposto, a sucessão de vídeos desqualificando e ameaçando o ofendido, presidente do TJMA, também se configura como crime de perseguição, conforme disposto no art. 147-A do Código Penal. O acusado deu início a suas publicações em 9 de janeiro de 2024, proferindo ofensas e ameaças ao ofendido, e continuou com essa prática até a última postagem registrada



em 20 de fevereiro de 2024. Essa sequência de ofensas foi interrompida apenas pela prisão do réu em outro processo e pelo bloqueio de sua conta no *Instagram*. Houve, sem dúvida, reiteração de atos que configuram uma verdadeira perseguição psicológica, perturbando a tranquilidade e invadindo a esfera de liberdade e privacidade da vítima.

É relevante mencionar que o acusado veiculou uma ameaça explícita à vida dos desembargadores Paulo Velten e Cleones Cunha, ao publicar uma imagem deles acompanhada da legenda: "PROCURA-SE VIVOS OU MORTOS! DE PREFERÊNCIA MORTOS" (ID 112860417 - Pág. 50).

O depoimento da vítima em juízo revela que as ações do acusado comprometeram sua liberdade de locomoção, tranquilidade e privacidade, uma vez que o ofendido relatou: "essa situação ficou na esfera da rede social, não chegou a ter agressão física, mas o depoente temia por isso, pois a forma que o acusado falava, que chegou a lhe ameaçar, temia; Que o ofendido restringiu sua saída a ambientes públicos e sempre que ia era com a segurança do tribunal."

Diante do conjunto probatório, a condenação do acusado é medida de rigor.

Por fim, considerando os elementos constantes nos autos e em conformidade com a Resolução CSDPEMA nº 6/2014, artigo 7º, que autoriza o arbitramento de honorários em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (Fadep) quando não comprovada a condição de hipossuficiência econômica do réu, verifica-se a viabilidade de tal medida no presente caso.

O objetivo de destinar honorários ao Fadep justifica-se pelo princípio da razoabilidade e pela necessidade de preservação dos recursos públicos para garantir assistência jurídica aos que efetivamente não têm condições de custear sua defesa. Com isso, evita-se que pessoas sem necessidade econômica se beneficiem dos serviços da Defensoria Pública, assegurando que essa atuação se direcione prioritariamente a cidadãos comprovadamente necessitados.

Assim, defiro o arbitramento de honorários em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a serem pagos pelo réu, fixando o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a complexidade do caso e a capacidade econômica do réu para arcar com tal quantia, ou seja, diante da ausência de comprovação de vulnerabilidade econômica e da evidência de capacidade financeira para arcar com o referido encargo, nos termos do artigo 7º da Resolução CSDPEMA nº 6/2014.

DO DISPOSITIVO

Desta forma, tendo em vista os fundamentos supramencionados, **julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu Alessandro Martins de Oliveira, qualificado nos autos, nas penas afilivas do art. 138, 139 e 140, caput c/c art. 141, II e III e §2º e art. 147-A, todos do Código Penal.**

Passo a dosimetria e fixação das penas.

1. Art. 138 do CP - Calúnia

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP denoto que:

A) Culpabilidade: Considero a culpabilidade do agente acentuada, pois ele agiu com dolo intenso na prática do delito contra a honra da vítima, demonstrando clara intenção de expor a vítima ao constrangimento público, de forma reiterada. A escolha de divulgar a calúnia de forma pública revela uma conduta altamente reprovável, uma vez que o agente, ciente da repercussão negativa que causaria à imagem da vítima, deliberadamente optou por ampliar o alcance das ofensas.



Dessa forma, o dolo específico do agente em atingir a honra e a dignidade da vítima justifica a exasperação da pena-base, razão pela qual valoro referida circunstância como negativa;

B) Antecedentes: o acusado é possuidor de bons antecedentes, nada havendo a valorar;

C) Conduta social: deixo de valorá-la, pois não constam nos autos informações sobre a conduta social do réu;

D) Personalidade: não há nos autos laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nem foram trazidos outros elementos a indicarem sobre o seu caráter e sua índole, pelo que deixo de valorar esta circunstância;

E) Motivos do crime: neste caso, não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime. Considero, pois, a circunstância neutra;

F) Circunstância do crime: as circunstâncias do delito foram as relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

G) Consequências do crime: Não há consequências extrapenais a serem observadas, sendo estas próprias do delito, relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

H) Comportamento da vítima: No caso em análise, a presente circunstância judicial não beneficia o acusado, pois a vítima não provocou o fato ilícito praticado, portanto, considero a circunstância como neutra, sem qualquer interferência na aplicação da pena base.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que apenas uma circunstância judicial foi desfavorável ao condenado, elevo a pena mínima em 1/8, incidindo essa fração sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima do tipo penal em abstrato, e fixo a pena base em 08 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes nem agravantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 08 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição de pena. No entanto, verifico a existência de causas de aumento de pena, previstas no art. 141, II e III e §2º. Desse modo, considerando o critério previsto no art. 68 do CP, aplicarei apenas o maior aumento (triplo), previsto no § 2º do art. 141 CP, para torná-la definitiva em 02 (dois) anos e 21 (vinte e um) dias de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

2. art. 139 do CP – Difamação

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP denoto que:

A) Culpabilidade: Considero a culpabilidade do agente acentuada, pois ele agiu com dolo intenso na prática do delito contra a honra da vítima, demonstrando clara intenção de expor a vítima ao constrangimento público. A escolha de difamar o ofendido de forma pública revela uma conduta altamente reprovável, uma vez que o agente, ciente da repercussão negativa que causaria à imagem da vítima, deliberadamente optou por ampliar o alcance das ofensas. Dessa forma, o dolo específico do agente em atingir a honra e a dignidade da vítima justifica a exasperação da pena-base, razão pela qual valoro referida circunstância como negativa;

B) Antecedentes: o acusado é possuidor de bons antecedentes, nada havendo a valorar;

C) Conduta social: deixo de valorá-la, pois não constam nos autos informações sobre a conduta



social do réu;

D) Personalidade: não há nos autos laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nem foram trazidos outros elementos a indicarem sobre o seu caráter e sua índole, pelo que deixo de valorar esta circunstância;

E) Motivos do crime: neste caso, não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime. Considero, pois, a circunstância neutra;

F) Circunstância do crime: as circunstâncias do delito foram as relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

G) Consequências do crime: Não há consequências extrapenais a serem observadas, sendo estas próprias do delito, relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

H) Comportamento da vítima: No caso em análise, a presente circunstância judicial não beneficia o acusado, pois a vítima não provocou o fato ilícito praticado, portanto, considero a circunstância como neutra, sem qualquer interferência na aplicação da pena base.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que apenas uma circunstância judicial foi desfavorável ao condenado, elevo a pena mínima em 1/8, incidindo essa fração sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima do tipo penal em abstrato, e fixo a pena base em 04 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes nem agravantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção.

Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição de pena. No entanto, verifico a existência de causas de aumento de pena, previstas no art. 141, II e III e §2º. Desse modo aumentarei a pena intermediária no triplo, para torná-la definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) dias de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

3. art. 140 do CP – Injúria

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP denoto que:

A) Culpabilidade: Considero a culpabilidade do agente acentuada, pois ele agiu com dolo intenso na prática do delito contra a honra da vítima, demonstrando clara intenção de expor a vítima ao constrangimento público. A escolha de divulgar a injúria de forma pública revela uma conduta altamente reprovável, uma vez que o agente, ciente da repercussão negativa que causaria à imagem da vítima, deliberadamente optou por ampliar o alcance das ofensas. Dessa forma, o dolo específico do agente em atingir a honra e a dignidade da vítima justifica a exasperação da pena-base, razão pela qual valoro referida circunstância como negativa;

B) Antecedentes: o acusado é possuidor de bons antecedentes, nada havendo a valorar;

C) Conduta social: deixo de valorá-la, pois não constam nos autos informações sobre a conduta social do réu;

D) Personalidade: não há nos autos laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nem foram trazidos outros elementos a indicarem sobre o seu caráter e sua índole, pelo que deixo de valorar esta circunstância;



E) Motivos do crime: neste caso, não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime. Considero, pois, a circunstância neutra;

F) Circunstância do crime: as circunstâncias do delito foram as relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

G) Consequências do crime: Não há consequências extrapenais a serem observadas, sendo estas próprias do delito, relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

H) Comportamento da vítima: No caso em análise, a presente circunstância judicial não beneficia o acusado, pois a vítima não provocou o fato ilícito praticado, portanto, considero a circunstância como neutra, sem qualquer interferência na aplicação da pena base.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que apenas uma circunstância judicial foi desfavorável ao condenado, elevo a pena mínima em 1/8, incidindo essa fração sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima do tipo penal em abstrato, e fixo a pena base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes nem agravantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição de pena. No entanto, verifico a existência de causas de aumento de pena, previstas no art. 141, II e III e §2º. Desse modo, aumentarei a pena intermediária no triplo, para torná-la definitiva em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

4. art. 147-A – Perseguição

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP denoto que:

A) Culpabilidade: Considero normal à espécie;

B) Antecedentes: o acusado é possuidor de bons antecedentes, nada havendo a valorar;

C) Conduta social: deixo de valorá-la, pois não constam nos autos informações sobre a conduta social do réu;

D) Personalidade: não há nos autos laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, nem foram trazidos outros elementos a indicarem sobre o seu caráter e sua índole, pelo que deixo de valorar esta circunstância;

E) Motivos do crime: neste caso, não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime. Considero, pois, a circunstância neutra;

F) Circunstância do crime: as circunstâncias do delito foram as relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

G) Consequências do crime: Não há consequências extrapenais a serem observadas, sendo estas próprias do delito, relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

H) Comportamento da vítima: No caso em análise, a presente circunstância judicial não beneficia o acusado, pois a vítima não provocou o fato ilícito praticado, portanto, considero a circunstância como neutra, sem qualquer interferência na aplicação da pena base.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão.



Na segunda fase, não concorrem atenuantes nem agravantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, concurso material de crimes, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 06 meses de reclusão e 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, devendo àquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, além do pagamento de pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**.

Deixo de operar a detração penal, pois não garante ao réu um regime de cumprimento de pena mais brando.

Analizando o caso, com base no art. 44 do CP, verifico que o acusado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, considerando a valoração negativa da sua culpabilidade em relação aos crimes contra a honra, bem como, em razão do crime de perseguição ter sido praticado com emprego de grave ameaça, motivo pelo qual DEIXO DE OPERAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, devendo manter seu endereço atualizado para fins de intimação e não se ausentar da comarca por período superior a sete dias sem autorização deste juízo.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais competente.
3. Oficie-se ao Tribunal regional Eleitoral do Maranhão, para os fins previstos no Código Eleitoral e na Constituição Federal, em especial o artigo 15, cadastrando-o no sistema INFODIP da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado e a vítima, nos termos do art. 201, §2º, CPP.

Intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado.

Oficie-se ao IDENT, acerca do presente decisório.

Após o cumprimento de todas as determinações, arquivem-se os autos.



São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Juiz Flávio Roberto Ribeiro Soares

Titular da 6ª Vara Criminal



Número do documento: 24103012311809100000122156586

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103012311809100000122156586>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES - 30/10/2024 12:31:18